

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.356**

PROJETO DE LEI Nº 12.105

PROCESSO Nº 76.159

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei cria o **Serviço de Inspeção Municipal-SIM**; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09, e vem instruída com: a.) Lei Federal 9.712/1998, que acrescenta dispositivos referentes à defesa agropecuária, alterando a Lei 8171/1991, que, por sua vez, dispõe sobre a política agrícola (fls. 10/59); b.) Lei Federal 8080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências (fls. 60/76); c.) Resolução CONAMA nº 385, que estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno e baixo potencial de impacto ambiental (fls. 77/78).

É o relatório.

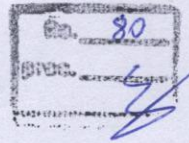
PARECER:

Em que pese o louvável intento apresentado pelo nobre Edil, que busca sanar irregularidades envolvendo a atuação de pequenas empresas familiares em nosso Município, e mesmo considerando a vasta legislação federal que instrui o projeto de lei, a proposta padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, apresentando vícios de ordem formal e material.

O vício formal se configura posto que a iniciativa legislativa em questão alcança matéria privativa do Chefe do Executivo, como se depreende dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

O vício material também se verifica porquanto dispositivos propostos pelo Projeto de Lei em comento impõem ação administrativa ao Prefeito, legislando, portanto, concretamente, na medida em que dispõe sobre atribuições de órgãos municipais, *in casu*, as Secretarias de Agricultura, Abastecimento de Turismo e de Saúde (Art. 7º e 8º do PL), prevendo, inclusive, a constituição de um Conselho de Inspeção Sanitária (Art. 7º do PL), *in verbis*:

Art. 7º. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária, com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo, da Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portaria e outros documentos afins.

Art. 8º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

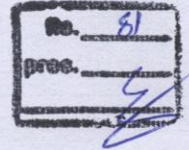
De fato, paralelo aos dispositivos genéricos e abstratos que contém, o Projeto de Lei é construído também por meio de normas regulamentares, tanto é assim, que se autorrefere na condição de regulamento, como explicitamente se observa:

*Art. 3º Os princípios a serem seguidos **no presente regulamento** são:
[...]*

Assim sendo, a propositura contraria a Carta Bandeirante, que expressamente interdita a invasão de competência nas esferas dos poderes, o que também se aplica no âmbito da municipalidade:

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

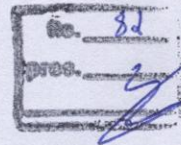


XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Nesse sentido, converge decisão do E. TJ-SP que julgou parcialmente improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja ementa indica a iniciativa legislativa reservada ao Executivo e reconhece indevida interferência do legislativo em matéria de organização administrativa (**juntamos cópia**). Veja-se:

Processo: ADI 21331615320158260000 SP 2133161-53.2015.8.26.0000
Relator(a): Márcio Bartoli
Julgamento: 21/10/2015
Órgão Julgador: Órgão Especial
Publicação: 27/10/2015

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre "Serviço de Inspeção Municipal", disciplinando o exercício municipal do poder de polícia no tocante às disposições do "Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária" – SUASA –, instituído pela Lei Federal nº 8.171/91. Inexistência de vício formal, atinente à iniciativa do processo legislativo, por se tratar, **o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo, de matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade parcial, no aspecto material, apenas no tocante às disposições da referida norma, que efetivamente dispunham sobre matéria de organização administrativa, em ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo.** Não ocorrência, todavia, no tocante aos demais dispositivos, de ofensa material à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral e abstrato que, suplementando legislação federal, dispôs sobre critérios gerais para exercício poder de polícia municipal no tocante à fiscalização sanitária, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação parcialmente procedente.*



Com efeito, o Projeto de Lei em análise, de maneira semelhante, apresenta, predominantemente, critérios gerais para o exercício do poder de polícia municipal no tocante à fiscalização sanitária, inclusive reproduzindo em seu bojo a *mens legis* federal (Lei federal 9.712/1998; Lei federal 8171/1991; Lei federal 8080/1990; Decreto federal 5.714/2006; Decreto federal 7.216/2010; Resolução CONAMA nº 385). Contudo, tal qual na ADIN suprarreferida, exorbita em sua iniciativa e ofende o princípio da separação dos poderes.

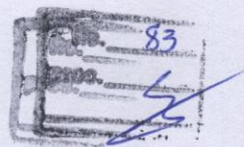
Ainda consoante à iniciativa parlamentar de norma que fere a separação de poderes, contribui para o esclarecimento decisão do Tribunal Paulista que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Complementar que instituiu política municipal de recursos hídricos (**juntamos cópia**), opondo-se aos mesmos dispositivos já indicados da Constituição Estadual. Assim se expressa a ementa:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2075683-24.2014.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 33.150

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Nº 286, de 22 de maio de 2012, do Município de Taubaté, que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos – Norma que afronta os artigos: 5º, 24, §2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, a, e 174, III da Constituição Estadual – Ação procedente.

Por fim, cumpre registrar que o Projeto de Lei, se aprovado, criará despesas públicas e, desta forma, deveria demonstrar a disponibilidade de recursos para atender os encargos gerados pela inspeção municipal, nos termos do artigo 25 da Constituição Estadual e 50 da Lei Orgânica Municipal, respectivamente:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. (CE-SP)



Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. (LOM)

Diante do exposto, a proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, é ilegal e inconstitucional.

DAS COMISSÕES:

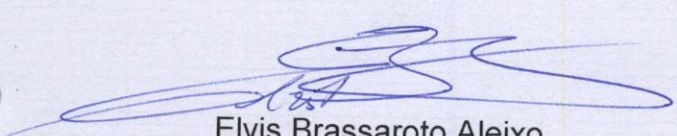
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

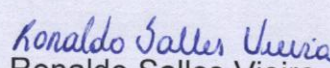
“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

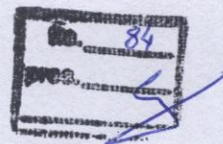
Jundiaí, 27 de setembro de 2016.


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2014.0000700890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2075683-24.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

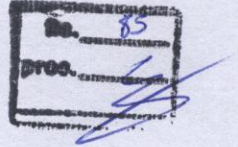
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2075683-24.2014.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 33.150

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Nº 286, de 22 de maio de 2012, do Município de Taubaté, que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos – Norma que afronta os artigos: 5º, 24, §2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, a, e 174, III da Constituição Estadual – Ação procedente.

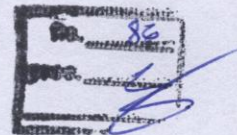
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Taubaté, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Nº 286, de 22 de maio de 2012, do Município de Taubaté, que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Alega o autor, que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 5º, 24, §2º, 4, 25, 144, todos da Constituição Estadual.

Determinado o processamento dos autos, indeferida a liminar requerida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



(fls.30/31), o Presidente da Câmara Municipal deixou fluir o prazo que lhe foi concedido para prestar informações (fls.44).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 46/59).

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado (fls. 41/43).

É o relatório.

Dispõe a norma guerreada:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotados os seguintes conceitos:

- I - recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;***
- II - preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;***
- III - conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;***
- IV - gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação, preservação e***

conservação.

Art. 2º A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;
- IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;
- VII - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I - buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;
- II - preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;
- III - proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;
- IV - integrar o Município no sistema de gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;
- V - fazer cumprir as legislações ambientais;
- VI - buscar a municipalização do acesso

da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;
VII - garantir o saneamento ambiental;
VIII - promover o desenvolvimento sustentável;
IX - prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;
X - instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I - a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
- II - o Plano Municipal de Recursos Hídricos PMRH;
- III - o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taubaté FUNDEMAT;
- IV - os Programas de Educação Ambiental;
- V - os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

Art. 5º O Departamento de Meio Ambiente providenciará, anualmente, até o dia 30 de abril, a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, que será apreciada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Taubaté - COMDEMAT.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, a Departamento de Meio Ambiente poderá utilizar recursos do FUNDEMAT, a critério do COMDEMAT.

Art. 6º Da Avaliação Anual deverão constar, obrigatoriamente:

- I - avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos da Portaria nº 1.469, de 29 de dezembro de 2000, do Ministério da Saúde;

II - descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no PMRH, em vigor;
III descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta Lei

Complementar, em particular aquelas referentes às situações:

- a) zoneamento;
- b) parcelamento e ocupação do solo;
- c) infraestrutura sanitária;
- d) proteção de áreas especiais;
- e) controle da erosão do solo;
- f) controle do escoamento superficial das águas pluviais;
- g) mapeamento e avaliação de riscos ambientais.

IV - propostas de ações a serem contempladas na Lei Orçamentária do exercício seguinte;

V - detalhamento da situação do FUNDEMAT.

Art. 7º O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 8º A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho, o Departamento de Meio Ambiente providenciará a elaboração e, após a aprovação do COMDEMAT, encaminhará o PMRH ao Executivo Municipal.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, o Departamento de Meio Ambiente, a critério do COMDEMAT, utilizará recursos do FUNDEMAT.

§ 2º O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 9º No PMRH deverão constar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



obrigatoriamente:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;*
- II - análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;*
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;*
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;*
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;*
- VI - responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;*
- VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;*
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;*
- IX - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.*

Parágrafo único. Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas constantes do Plano de Bacias, elaborado sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul, no que couber.

Art.10. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMAT destinado a dar suporte financeiro às Políticas Municipais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta Lei

Complementar.

Art.11. O FUNDEMAT será gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Taubaté - COMDEMAT.

Art. 12. Constituirão recursos do FUNDEMAT:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal, sendo obrigatória a destinação de, no mínimo, 5% das receitas previstas, ressalvadas aquelas provenientes de impostos;

II - receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta Lei Complementar;

III - transferências do Estado ou da União, a ele destinadas por disposição legal;

IV - empréstimos nacionais e internacionais;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

VIII - recursos provenientes de compensações financeiras ambientais, conforme Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDEMAT, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 13. Os recursos do FUNDEMAT serão aplicados atendendo ao estipulado no PMRH, no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos e em outras ações ambientais, mediante aprovação do

COMDEMAT.

Art. 14. São permitidas aplicações de recursos do FUNDEMAT para atender aos seguintes quesitos:

I - ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando à preservação e conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente, localizados no Município;

II - serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo às propostas previstas nos Planos de Bacias aprovados pelos Comitês, desde que redundem em efetiva melhoria do regime dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Parágrafo único. Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul visando, particularmente, à implantação de um Programa de Educação Ambiental fundamentado em cinco subprogramas:

I - formação de agentes locais de sustentabilidade;

II - centros de referência em educação ambiental;

III - redes de comunicação;

IV - produção e disseminação de material de apoio; e

V - apoio a processos organizacionais de planejamento e gestão.

Art. 15. Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da Rede Escolar Municipal.

§ 1º A Educação Ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.

§ 2º Caberá a cada unidade escolar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

93
5

definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola.

Art. 16. Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos; a Educação Ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 17. O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 18. Será estabelecido prazo para que os departamentos municipais envolvidos preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.

Art. 19. Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de

pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

II - a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta Lei Complementar;

III - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV - o apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta Lei Complementar;

V - o financiamento de programas constantes do Plano Municipal de Recursos Hídricos.

Art. 20. Todas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal e legislação dele decorrente.

Art. 21. A gestão dos recursos hídricos tomará por base as seguintes questões:

I - zoneamento;

II - parcelamento e ocupação do solo urbano e rural;

III - infraestrutura sanitária;

IV - controle do escoamento superficial das águas pluviais;

V - controle do uso da água no Município.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei

Complementar adotam-se as seguintes definições:

I - usos conformes: são os usos ou atividades recomendados para a zona em questão;

II - usos aceitáveis: são os usos ou atividades permitidos na zona em questão, desde que apreciados e aprovados pelo COMDEMAT;

III - usos proibidos: são os usos ou atividades não permitidos na zona em questão.

Art. 23. Visando à recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, ficam definidas as seguintes zonas de uso do solo:

I - Zona Industrial de Ocupação Exclusiva - ZI;

II - Zona de Preservação Permanente - ZE1;

III - Zona de Interesse Recreativo ZE2;

IV - Zona Exclusivamente reservada para atividades de Turismo - ZT;

V - Zona Especial de Propriedade do Exército Brasileiro - ZE3; e

VI - Zonas de Conservação - ZC.

Parágrafo único. A planta parte integrante da Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, identifica os limites das diversas zonas definidas.

Art. 24. A definição de novas Zonas e a alteração dos perímetros ou das características das Zonas aqui definidas será aprovada por Lei Complementar, com aquiescência do COMDEMAT.

Art. 25. A Zona Industrial - ZI destina-se à instalação de indústrias de qualquer porte e potencial poluidor, além de atividades correlatas.

Parágrafo único. A instalação de indústrias na ZI exigirá prévia

avaliação de impacto ambiental.

Art. 26. São aceitáveis os seguintes usos na ZI: silvicultura, comercial, lazer e exploração mineral.

§ 1º Fica proibido o uso residencial.

§ 2º A exploração mineral na ZI exigirá prévia avaliação de impacto ambiental.

§ 3º Excepcionalmente, tolera-se a existência de residências na ZI, apenas no âmbito da própria indústria.

§ 4º É obrigatório manter, no contorno da ZI, faixa de vegetação com largura de vinte metros destinada à proteção das zonas adjacentes.

Art. 27. A Zona Exclusivamente reservada para atividades de Turismo - ZT - compreende áreas com declividade inferior a 30% e destinadas às atividades predominantemente rurais.

Parágrafo único. As edificações existentes e incompatíveis com o uso serão consideradas permissíveis e a municipalidade não autorizará reformas para ampliação.

Art. 28. São aceitáveis os seguintes usos para a ZT: lazer, comercial, industrial e exploração mineral.

Art. 29. O uso industrial e a exploração mineral na ZT exigirão avaliação de impacto ambiental.

Art. 30. Na ZT são obrigatórios os seguintes procedimentos:

I - plantio de culturas em nível, com o uso de curvas de nível;

II - observação rigorosa dos requisitos exigidos para aplicação segura dos agrotóxicos, particularmente os inorgânicos (defensivos, fertilizantes e corretivos) e os orgânicos - esterco, fertilizantes orgânicos e resíduos industriais, com acompanhamento e responsabilidade técnica de profissional

habilitado, de acordo com os respectivos receituários agrônômicos, que deverão ser mantidos na propriedade para efeito de fiscalização;

III - cadastro no Departamento de Meio Ambiente de todas as captações de água para irrigação, sejam permanentes ou temporárias, fornecendo as características das culturas irrigadas, de acordo com as exigências da Prefeitura;

IV - planejamento do uso do solo segundo sua capacidade e mediante o emprego de tecnologia adequada e aprovada pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º Entende-se por tecnologia adequada as práticas conservacionistas já consagradas e preconizadas por órgãos competentes, entre as quais o plantio direto, que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômica da propriedade e à manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 2º Será priorizada a implantação de microbacias, obrigatoriamente coordenadas pelo Poder Público Municipal, em parceria com órgãos estaduais e federais.

§ 3º A Prefeitura poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais e estaduais para orientação, treinamento, controle e fiscalização dos procedimentos exigidos neste artigo.

§ 4º Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta Lei Complementar, terão prazo de cento e vinte para cadastrá-los no Departamento de Meio Ambiente, conforme estabelece o inciso III deste artigo.

Art. 31. A Zona de Proteção Permanente -

ZE1 corresponde às áreas localizadas em topo de montanhas ou morros, ou com declividade igual ou superior a 30%, sujeitas à erosão.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal zelará pela aplicação da legislação ambiental federal, especialmente as normas constantes da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, com as alterações posteriores.

Art. 32. A Zona Agropecuária - ZAP compreende áreas com declividade inferior a 30% e destinadas às atividades predominantemente rurais.

Parágrafo único. A ZAP pode ser utilizada para expansão urbana, desde que aprovada pelo Legislativo.

Art. 33. São aceitáveis os seguintes usos para a ZAP: lazer, comercial e exploração mineral.

Parágrafo único. O uso residencial coletivo é proibido, sendo aceitável apenas para moradia no âmbito da propriedade rural.

Art. 34. O uso industrial e a exploração mineral na ZAP exigirão avaliação de impacto ambiental.

Art. 35. Na ZAP são obrigatórios os seguintes procedimentos:

I - plantio de culturas em nível, com o uso de curvas de nível;

II - observação rigorosa dos requisitos exigidos para aplicação segura dos agrotóxicos, particularmente os inorgânicos (defensivos, fertilizantes e corretivos) e os orgânicos (esterco, fertilizantes orgânicos e resíduos industriais), com acompanhamento e responsabilidade técnica de profissional habilitado, de acordo com os respectivos receituários agrônômicos, que deverão

ser mantidos na propriedade para efeito de fiscalização;

III - cadastro no Departamento de Meio Ambiente de todas as captações de água para irrigação, sejam permanentes ou temporárias, fornecendo as características das culturas irrigadas, de acordo com as exigências da Prefeitura;

IV - planejamento do uso do solo segundo sua capacidade e mediante o emprego de tecnologia adequada e aprovada pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º Entende-se por tecnologia adequada as práticas conservacionistas já consagradas e preconizadas por órgãos competentes, entre as quais o plantio direto, que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômica da propriedade e à manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 2º Será priorizada a implantação de Microbacias, obrigatoriamente coordenadas pelo Poder Público Municipal, em cooperação com as esferas Estadual e Federal.

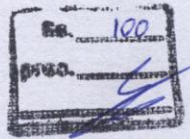
§ 3º A Prefeitura poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais e estaduais para orientação, treinamento, controle e fiscalização dos procedimentos exigidos neste artigo.

§ 4º Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta Lei Complementar, terão prazo de cento e vinte dias para cadastrá-los no Departamento de Meio Ambiente, conforme estabelece o inciso III deste artigo

Art. 36. A atividade poluidora na ZC somente será permitida após avaliação de impacto ambiental e aprovação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



respectivo plano de manejo.

Art. 37. Na ZC são proibidos os usos: residencial, comercial, industrial, culturas não permanentes e exploração mineral.

Art. 38. A Zona de Preservação Permanente - ZE1 compreende os parques ecológicos, parques de ecoturismo, reservas florestais, além das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos e áreas marginais a cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagoas e outros reservatórios superficiais, conforme estipulam os artigos 44 e 47 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal zelar, na ZE1, pela aplicação da legislação ambiental federal, especialmente as normas constantes do Código Florestal, com as alterações posteriores.

Art. 39. São usos para a ZE1 a silvicultura e a mata natural.

Art. 40. O lazer é uso aceitável para a ZE1, desde que não implique na implantação de equipamentos ou obras permanentes.

Parágrafo único. Exige-se avaliação de impacto ambiental e aprovação de plano de manejo para o uso de lazer na ZE1.

Art. 41. Na ZE1 são proibidos os usos: comercial, industrial, pastagem, lavoura, exploração mineral e residencial.

Art. 42. Mediante análise e autorização do COMDEMAT poderão ser implantadas nos parques ecológicos, parques de ecoturismo e reservas florestais obras que atendam especificamente às suas finalidades.

Art. 43. Nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos poderão ser

implantados parcelamentos de solo, com lotes de área não inferior a 1.000 metros quadrados, desde que existam sistemas públicos de abastecimento de água, de coleta, tratamento e disposição final de esgotos, e que a taxa de ocupação dos lotes seja inferior a 20%, reservando-se nos mesmos, 50% de área permeável não pavimentada.

Art. 44. Nas áreas marginais aos cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, numa faixa com largura de cinquenta metros, contados a partir do nível máximo atingível pelas águas, é proibida a implantação de qualquer obra, exceto para transposição de curso d'água.

Art. 45. Na ZE1 são proibidas as seguintes atividades:

I - depósito de resíduos ou produtos químicos;

II - aplicação de qualquer tipo de defensivo, fertilizante e corretivo agrícola, orgânico ou inorgânico;

III - desmatamento ou remoção de cobertura vegetal.

IV - movimentação de terra.

Art. 46. Dentro do perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, são consideradas de interesse público as áreas ainda não ocupadas, numa faixa de cinquenta metros, contados a partir do limite do seu leito maior, para nelas serem implantados parques lineares.

Art. 47. Externamente ao perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios, e ao redor de nascentes, ainda que intermitentes, e olhos d'água, é obrigatória a recomposição florestal, numa faixa de cinquenta metros de

diâmetros, sob responsabilidade do respectivo proprietário, dentro do prazo de cinco anos, a contar da data de assinatura do termo de compromisso de recomposição florestal, objeto do § 2º deste artigo.

§ 1º O Departamento de Meio Ambiente deverá elaborar as diretrizes para a recomposição objeto deste artigo, publicando-as em periódico de circulação no Município e dando ampla divulgação e destaque pelos meios competentes.

§ 2º Nos 180 dias subsequentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deverá apresentar o plano de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de compromisso de recomposição junto ao Departamento de Meio Ambiente.

Art. 48. Visando a apoiar os proprietários no cumprimento da obrigatoriedade disposta no art. 47, o Executivo Municipal firmará convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manterá estrutura adequada e viveiro de espécies nativas.

Art. 49. Esgotado o prazo previsto no art. 47, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para a execução da recomposição exigida, incidindo as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 50. Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.

Art. 51. Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu

aberto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Departamento de Meio Ambiente e mediante autorização do COMDEMAT poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.

Art. 52. Serão exigidos nos parcelamentos de solos, as seguintes taxas máximas de ocupação dos lotes, exceção feita às áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, já contempladas no artigo 43:

I - 50% nos terrenos com declividade inferior ou igual a 15%;

II - 30% nos terrenos com declividade superior a 15%.

Art. 53. Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se forem atendidas exigências formuladas pelo COMDEMAT, em cada caso específico.

Art. 54. Fica proibido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços, salvo se forem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas, mediante autorização do COMDEMAT e aprovação técnica do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 55. Nas áreas marginais aos cursos d'água, numa largura de trinta metros, contados a partir do nível máximo atingido pelas águas, atualmente ocupadas por construções, fica proibido qualquer tipo de ampliação ou obra nova, mesmo em lotes de parcelamentos já implantados.

Parágrafo único. No prazo de dez anos, contados a partir da publicação da presente Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal procederá à remoção

das construções existentes nas áreas objeto deste artigo, criando mecanismos adequados e negociando-os com os respectivos proprietários.

Art. 56. No prazo de três anos, contados a partir da publicação da presente Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal adotará medidas judiciais cabíveis, para desocupar e demolir as construções irregulares, porventura existentes nas áreas objeto do art. 55.

Art. 57. Os parcelamentos dos solos que incorporem matas nativas primárias ou secundárias, existentes ou em estágios médios ou avançados de regeneração, deverão observar diretrizes específicas para a preservação de áreas protegidas, conforme legislações federais.

Art. 58. No prazo de três anos, contados a partir da publicação desta Lei Complementar, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender à totalidade da população urbana, com água potável em quantidade e pressão satisfatórias.

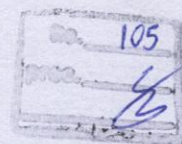
Art. 59. No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei Complementar, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender à totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos.

Art. 60. A empresa concessionária dos serviços de saneamento deverá apresentar ao Departamento de Meio Ambiente um plano de redução das perdas de água que ocorrem no sistema público de abastecimento, devendo ser apreciado pelo COMDEMAT e, após aprovado, dada a publicidade.

Art. 61. Toda indústria que produzir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo d'água.

§ 1º O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerá os índices a serem observados.

§ 2º As indústrias já instaladas no Município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente Lei Complementar, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 62. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

Parágrafo único. O Departamento de Meio Ambiente definirá locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho e aparas vegetais.

Art. 63. Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser previamente solicitada ao Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE e à Sabesp e por esta autorizada.

Parágrafo único. Para a aplicação deste artigo, o Executivo Municipal firmará convênio com as instituições tratadas no caput deste artigo.

Art. 64. Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los no Departamento de Meio Ambiente, dentro do prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação da

presente Lei Complementar, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

Art. 65. É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o COMDEMAT estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

Art. 66. Fica proibida a implantação de qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar aumento do fluxo natural das águas pluviais.

Art. 67. No parcelamento de solo urbano, fica o executor obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificações da Prefeitura, de forma a cumprir o disposto no art. 66.

Art. 68. Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de 1 metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

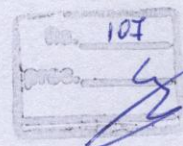
§ 1º A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 69. As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser obrigatoriamente preservadas após a ocupação, pela manutenção de, pelo menos, 25% da área do lote ou terreno vegetado e livre de construção ou pavimentação, exceção feita aos lotes ou terrenos situados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, contemplados no art. 43 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os lotes já ocupados, em áreas a serem definidas pela Prefeitura, o Executivo estimulará com benefícios os respectivos proprietários a instalar, nos citados lotes, estruturas destinadas à infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais nele precipitadas, como áreas vegetadas ou cisternas, segundo orientação do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 70. É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação.

Art. 71. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Art. 72. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais, disciplinadas pelas normas de Microbacias.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, a Prefeitura executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.

Art. 73. O Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

I - Departamento de Meio Ambiente;

II - COMDEMAT;

III - Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA.

Art. 74. Para a consecução dos objetivos desta Lei Complementar, o Executivo criará o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, mediante Lei Complementar específica.

Art. 75. O SMIA terá as seguintes atribuições:

I - planejar as posturas ambientais e os usos dos recursos hídricos em todo o território do Município;

II - estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

III - formular procedimentos, normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal, pertinentes;

IV - fiscalizar as atividades sócio-econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta Lei Complementar;

V - apoiar técnica e administrativamente o COMDEMAT;

VI - fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do COMDEMAT;

VII - auxiliar na elaboração de estudo de impacto ambiental, bem como relatório de impacto ambiental, para todos os casos previstos nas legislações federal e estadual pertinentes;

VIII - prestar colaboração técnica às análises dos estudos de impacto ambiental e aos planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do COMDEMAT;

IX - auxiliar nas atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

X - colaborar na realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta Lei Complementar;

XI - auxiliar o COMDEMAT na formalização do PMRH a cada quatro anos e submetê-lo à aprovação do COMDEMAT;

XII - elaborar, até 30 de abril de cada ano, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, submetendo-a à avaliação do COMDEMAT.

Art. 76. Os recursos necessários ao perfeito funcionamento do Departamento de Meio Ambiente deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 77. Compete ao Departamento de Meio Ambiente criar, coordenar e manter atualizado o SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo único. O SMIA integrar-se-á com os sistemas nacionais e estaduais de informações sobre recursos hídricos.

Art. 78. Integram o SMIA:

I - informadores;

II - usuários;

III - órgãos públicos;

IV - concessionários de serviços públicos; e

V - entidades de classe.

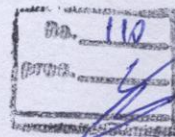
Art. 79. O SMIA reunirá informações sobre:

I - cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;

II - cadastro das captações de águas



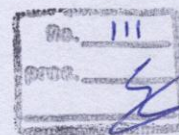
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



- superficiais e subterrâneas;*
- III - cadastro dos lançamentos de águas servidas;*
- IV - identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;*
- V - identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;*
- VI - localização das erosões urbanas e rurais;*
- VII - localização dos processos de assoreamento;*
- VIII - planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;*
- IX - situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;*
- X - receitas e despesas do FUNDEMAT;*
- XI - doenças de veiculação hídrica e decorrentes de contaminação ambiental.*
- Art. 80. O Departamento de Meio Ambiente publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.*
- Art. 81. Constitui infração administrativa, para efeito desta Lei Complementar, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.*
- Art. 82. Constitui, ainda, infração à presente Lei Complementar, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.*
- Art. 83. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente Lei Complementar ficam sujeitas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa no valor de 50 Unidades Fiscais do Município - UFMT caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

III - reincidência da infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação da multa anterior, o valor será 100 UFMT;

IV - embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura; e

V - notificação ao Ministério Público.

Art. 84. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no art. 83, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art. 85. As penalidades serão aplicadas por despacho do diretor do Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Incidindo em prevaricação, o diretor do Departamento de Meio Ambiente estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art. 86. Das penalidades aplicadas cabe recurso ao COMDEMAT, no prazo de quinze dias da notificação, mediante

petição fundamentada ao seu presidente.

§ 1º A decisão do COMDEMAT é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do FUNDEMAT.

§ 3º Julgado procedente o recurso, os valores serão devolvidos com correção, baseada nos coeficientes oficiais.

§ 4º Os recursos impostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

Art. 87. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei guerreada tem vício de iniciativa, pois tratou da organização e criação de órgão do Município em questão.

Tal determinação é inconstitucional, como dita o artigo 24, §2º, 2, da Constituição Estadual:

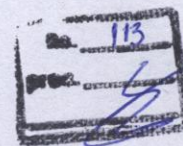
Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



observado o disposto no artigo 47, XIX;

Portanto, nota-se que, Leis que disponham sobre a organização administrativa ou sobre a criação de secretarias ou órgãos da administração, devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

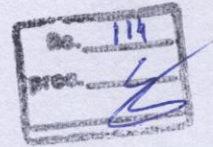
A iniciativa Parlamentar para tal norma fere a separação de poderes, constante no artigo 5º, da Constituição Paulista, pois invade a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, que no caso em tela é o Prefeito do Município de Taubaté.

Este Colendo Órgão Especial, já decidiu nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 7.182, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS CRIAÇÃO, NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DA 'FARMÁCIA 24 HORAS' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, INTERFERINDO NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 24, §2º,
ITEM 2, 25, 47, INCISOS I E XIV, E 176,
INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE
PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. (ADIN
nº 2088860-55.2014.8.26.0000 - Relator:
Des. Francisco Casconi - data:
01/10/2014)."

Além disso, a norma guerreada, também fere o artigo 25 da Constituição estadual, uma vez que não indicou os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da criação e organização de órgãos municipais.

Como bem observou a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer:

"No caso, foi violentada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual)."

E continua:

"A política municipal de recursos hídricos, como o próprio nome está a demonstrar, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



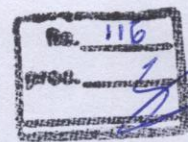
cargo do Chefe do Executivo. É da inerência da típica gestão ordinária da administração, cujas linhas mestras são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, alforriado da interferência do Poder Legislativo, no espectro de sua atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo."

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 286, de 22 de maio de 2012, do Município de Taubaté, que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2015.0000799987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2133161-53.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 21 de outubro de 2015

MÁRCIO BARTOLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2133161-53.2015.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito do Município e Presidente
da Câmara Municipal de Sumaré

Voto nº 34.939

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre “Serviço de Inspeção Municipal”, disciplinando o exercício municipal do poder de polícia no tocante às disposições do “Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária” – SUASA –, instituído pela Lei Federal nº 8.171/91.

Inexistência de vício formal, atinente à iniciativa do processo legislativo, por se tratar, o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo, de matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Inconstitucionalidade parcial, no aspecto material, apenas no tocante às disposições da referida norma, que efetivamente dispunham sobre matéria de organização administrativa, em ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo.

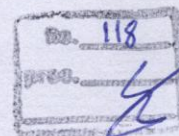
Não ocorrência, todavia, no tocante aos demais dispositivos, de ofensa material à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral e abstrato que, suplementando legislação federal, dispôs sobre critérios gerais para exercício poder de polícia municipal no tocante à fiscalização sanitária, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização.

Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ação parcialmente procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade interposta contra a Lei nº 5.384, de 24 de maio de 2012, do Município de Sumaré, que "*Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências*" (fls. 33/40). Aduz o requerente que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola a regra da separação de poderes – invadindo, ainda, iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 25 e 47, incisos II, XI, XVIII, 144, da Constituição Estadual (fls. 01/14).

Requisitadas informações, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Sumaré deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (cf. fls. 130).

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls. 127/129).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação, reiterando os termos da petição inicial (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



132/135).

2. A norma impugnada tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Sumaré/SP, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único: Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

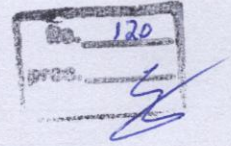
§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Município de Sumaré (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente), considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º - A prévia inspeção exercida pelo SIM será supervisionada por médico veterinário e profissional habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, "f", da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

I - o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II - o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos,

preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

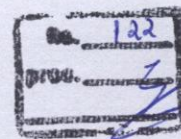
VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



§ 4º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 5º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Sumaré/SP a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

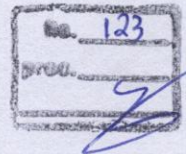
I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º - As secretarias (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente) poderão estabelecer parcerias e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, poderão participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único: Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Município de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Sumaré/SP, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares, Hipermercados e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único: A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único: Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus

derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 10 toneladas de carnes por mês.

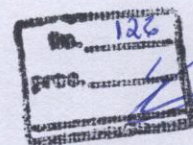
b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de pequeno e médio porte, animais de importância econômica, com produção máxima de 12 toneladas de carnes por mês.

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 10 toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 10 toneladas de carnes por mês.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



e) *estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.*

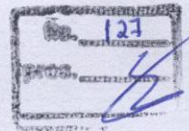
f) *Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.*

g) *estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.*

Art. 7º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante das secretarias (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente), dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



portarias e outros.

§ 1º - Será criado um departamento específico de apoio técnico para auxiliar e dar suporte aos pequenos e médios produtores do Município, sendo que estes profissionais serão admitidos através de concurso público, ou outro técnico habilitado, mas que já pertença ao quadro de pessoal da Prefeitura.

§ 2º - Compete à Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico:

I - promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;

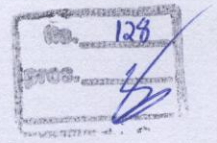
II - manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

III - realizar palestras junto aos produtores, esclarecendo a importância de se trabalhar legalizado e receber o registro no serviço de inspeção sanitária.

IV - organizar cursos juntos ao SEBRAE para dar Apoio aos produtores aprenderem a gerenciar sua empresa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Art. 8º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único: Serão de responsabilidade das secretarias (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente) a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

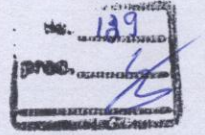
I - requerimento simples indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, dispensando laudo de aprovação prévia do terreno;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



§ 1º – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento na área rural de produtos de origem animal.

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

§ 2º - Os arrendatários terão que ter a documentação do arrendamento com prazo de atividade no local e se adequar a todos os itens e normativa desta lei.

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos

industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 3º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 4º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único: O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único: Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 - A matéria-prima, os animais, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas nas Secretarias: (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente no Orçamento do Município de Sumaré/SP.

Art. 16 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.” (fls. 33/40).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



3. A referida lei sofre de **vício de constitucionalidade parcial**, apenas por ter tratado, em algumas de suas disposições, acerca de matéria de organização administrativa afeta ao Poder Executivo, em ofensa ao artigo 47, inciso XIX da Constituição do Estado de São Paulo.

Cabe consignar, primeiramente, que se adota no controle de constitucionalidade pátrio a *teoria da divisibilidade da lei*, que, ao admitir a declaração de inconstitucionalidade parcial de textos legais, constitui-se em **verdadeira celebração do princípio da separação dos poderes, vez que, por consequência, limita a atuação do Poder Judiciário — como legislador negativo — apenas àquilo que efetivamente se mostrar necessário para que se preserve a constitucionalidade do ordenamento.**

Dessa forma, havendo a possibilidade de resguardar a vigência da norma analisada em sua parte constitucional — preservada a *mens legis* — deverá o legislador negativo se adstringir à declaração **parcial** de inconstitucionalidade, de sorte que não se imiscua, o Poder Judiciário, em atividade legislativa constitucionalmente adequada. De outra forma, estar-se-ia atentando contra a independência dos Poderes.

Neste sentido posiciona-se **Gilmar Ferreira**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Mendes: "A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, **o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.** O mesmo se aplica aos vetos no controle político-preventivo (CF, art. 66, § 2º). Faz-se mister, portanto, verificar se estão presentes as condições objetivas de divisibilidade. Para isso, impõe-se aferir o grau de dependência entre os dispositivos, isto é, examinar se as disposições estão em relação de vinculação que impediria a sua divisibilidade. Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. **Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador.** No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



*criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei*¹.

Assim, por entender ser possível a preservação da vigência da norma, sem que alterada sua *ratio legis*, entendo ser caso de procedência apenas parcial do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

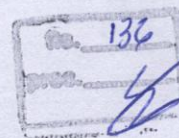
4. Não verifico, em uma primeira análise, limitada aos aspectos formais da norma, a existência do alegado vício de iniciativa. A lei debatida dispôs, em normas gerais e abstratas, sobre o **exercício do poder de polícia municipal** no tocante à inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal – matéria que não se insere em iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

A regra estabelecida no *caput* do artigo 24 da Constituição do Estado é a da iniciativa **concorrente** entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos – ressalvados os casos em que, **de forma taxativa**, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva. São Paulo, 2012. Pg. 1516.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado. Verifica-se, assim, que a norma impugnada não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol **taxativo**, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

A lei impugnada, em termos gerais, não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante.

5. No tocante ao aspecto **material** da norma, todavia, verifica-se a existência de vício de constitucionalidade – quanto à invasão de competências reservadas ao Poder Executivo –, **apenas nos enunciados que efetivamente dispõem sobre**

questões afetas à organização administrativa daquele Poder (art. 2º, parágrafo 2º, inciso I; arts. 4º e 5º, *caput*; art. 7º, parágrafo e incisos; e parágrafo único do art. 8º; todos da norma impugnada), disposições em relação às quais é possível, em sua maior parte, mera redução do texto inconstitucional, de modo a se preservar sua constitucionalidade.

Tendo a lei disposto, nos artigos mencionados, sobre funções e atribuições de Secretarias Municipais específicas, determinando ainda a criação de departamentos ou conselhos em sua estrutura organizacional, a norma impugnada de fato incorreu em ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado de São Paulo.

Veja-se, neste sentido, a disposição contida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 2º da referida norma, que determina que *“os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Município de Sumaré (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente), considerando o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole” (textual). O referido dispositivo procedeu indevidamente à enumeração das Secretarias competentes para editar as normas complementares ali mencionadas, invadindo a competência regulamentar do Poder Executivo, bem como sua competência para organizar sua estrutura administrativa, nos termos do artigo 47, inciso XIX da Constituição do Estado.

O mesmo ocorreu no artigo 4º da referida norma, que estabeleceu: “[a]s secretarias (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente) poderão estabelecer parcerias e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, poderão participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA”. Esse dispositivo trouxe, da mesma forma, indevida enumeração de Secretarias Municipais competentes para firmar consórcios, parcerias

e acordos de cooperação.

O artigo 5º, em igual ofensa, dispõe: “A *fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Município de Sumaré/SP, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares, Hipermercados e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990*”. Trata-se, novamente, de fixação de atribuição administrativa que deveria ter sido reservada ao competente regulamento exarado pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe organizar e determinar acerca das atribuições de seus órgãos.

E, ainda, no parágrafo único de seu artigo 8º, a norma estabeleceu: “*Serão de responsabilidade das secretarias (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente) a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.*” – tratando novamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de forma inconstitucional, das competências e atribuições de órgãos cujo regulamento se reserva ao Poder Executivo.

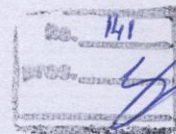
6. Suficiente, portanto, no caso dos artigos mencionados acima, a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, de forma a remover da norma apenas os termos excessivos, que tratam da organização administrativa do Poder Executivo.

No tocante (i) ao inciso I do parágrafo 2º do artigo 2º; (ii) ao *caput* do artigo 4º; e (iii) ao parágrafo único do artigo 8º, as expressões a serem removidas são idênticas: “(*Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente*)”. Do artigo 5º, por sua vez, deverá ser removida apenas a expressão “*e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Sumaré/SP*”.

7. As disposições contidas no artigo 7º – aí incluídos seus parágrafos e incisos –, contudo, não são passíveis de redução de texto e deverão ser integralmente declaradas inconstitucionais, por tratarem de criação de conselhos, departamentos e por definirem competências da Secretaria de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento econômico do Município de Sumaré.

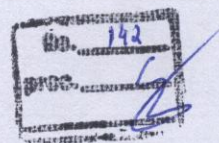
8. Esgotada a análise, portanto, acerca dos vícios materiais atinentes à usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo para organizar, por meio de decreto, a estrutura da administração pública, concluo ser possível a preservação do texto legal constitucional sem que seja necessária, para tanto, a declaração da inconstitucionalidade da lei em sua integralidade.

Embora alegue o requerente que a norma em questão ofenda **materialmente** a separação de poderes, entendo que o objeto principal por ela disciplinado – normatização do exercício de poder de polícia – não se constitui em **questão de política de governo ou ato concreto de gestão**, inexistindo, portanto, ofensa à aludida regra.

Dispõe a norma impugnada, em enunciados gerais e abstratos, **sobre critérios e regras para o exercício do poder de polícia estatal no tocante à inspeção sanitária**, cabendo ao Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, concretizar essas disposições legais, podendo regulamentar a forma e cronograma de implementação da norma, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar² – decidindo, somente então, quais órgãos de sua composição estarão envolvidos na execução da norma.

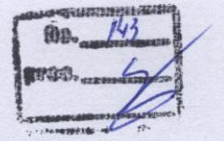
Restou encarregado o Poder Executivo, assim, no regular exercício de suas funções de **regulação, fiscalização e execução**, de dar concretude às referidas disposições legais, abstratamente definidas, assegurando sua eficácia através: (i) da inserção, em sua estrutura fiscalizatória, de disposições que contemplem as obrigações legais definidas em lei, no tocante aos estabelecimentos disciplinados, de modo a assegurar o cumprimento da norma; e (ii) da adequação às referidas disposições legais, ainda que gradual, e segundo cronograma por ele próprio estabelecido, dos órgãos e estruturas públicas sob sua administração.

9. E, ainda que a referida norma imponha gastos à Administração Municipal, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: “Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer**

² De acordo com o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, “melhor seria designar tal atribuição como ‘dever regulamentar’, pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um ‘poder’ de fazê-lo” (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 357).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



*órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes."*³

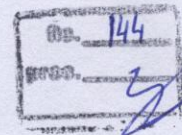
10. Conclui-se que não subsistem, por fim, os argumentos de que a referida legislação padeceria de inconstitucionalidade por aumentar as despesas da Administração sem dispor sobre prévia dotação orçamentária, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 15, apenas a previsão de que os recursos financeiros necessários à sua implementação seriam fornecidos pelas verbas alocadas para as Secretarias Municipais relacionadas às suas determinações, tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade – conforme se demonstrará –, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.

³ ADI 3394/AM – Rel. Min Eros Grau, j. 02 de abril de 2007.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

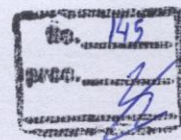


O orçamento da Administração Pública, instrumento técnico e político destinado à previsão das receitas do Estado, bem como à alocação desses recursos, é plano de gastos elaborado pelo Poder Executivo e condicionado à aprovação do Poder Legislativo, e possui – conquanto mantenha seu inarredável caráter técnico-contábil, de conteúdo financeiro – diferentes graus de concretude em suas previsões, bem como possibilidades diversas de complementação de suas dotações.

O planejamento orçamentário inicia-se com o plano plurianual (PPA), planejamento orçamentário quadrienal, que, nos termos da Constituição Estadual, *“estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”*; e concretiza-se, ano a ano, com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA), devendo a primeira contemplar *“as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente”*, de forma a orientar a elaboração da lei orçamentária anual, bem como dispor *“sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



agências financeiras oficiais de fomento”; deve a última, por fim, efetivar os planejamentos e diretrizes orçamentárias em um plano anual de verbas e gastos, para custeio das despesas dos três poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e empresas instituídas e mantidas pelo Poder Público, da seguridade social e do pagamento de precatórios judiciais.

Tais preceitos, por óbvio, deverão ser observados também pelos Municípios, que elaborarão seu planejamento orçamentário de forma autônoma, atendendo às disposições gerais das constituições Federal e Estadual.

Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (i) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (i) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (iii) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

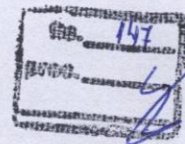
Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.

Neste sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o **início** de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente.

A impossibilidade de concretização da norma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



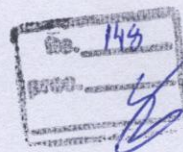
no orçamento vigente representaria, portanto, caso de mera inexecuibilidade da norma, fundamento que, todavia, não se prestaria a torna-la inconstitucional.

11. Neste esteio firmou-se a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: *"Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica."⁴

Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto retirado de voto do **Ministro Gilmar Mendes** no julgamento da ADI 3.599: "**O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI

⁴ ADI 2343/SC – Rel. Min. Nelson Jobim, j. 29.03.2001.

2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”⁵

Inexiste, assim, na norma impugnada, ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado.

12. Verifica-se, por fim, que, em caso similar, tratando de obrigações sanitárias e consumeristas direcionadas a particulares e à regulamentação do exercício do poder de polícia inerente à Administração Pública, firmou-se a jurisprudência deste **Órgão Julgador** no sentido da improcedência da demanda: “*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF — Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do*

⁵ ADI 3599/DF – Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.2007.

Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno."⁶

11. Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade:

(i) das expressões "(Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente)", constantes do inciso I do parágrafo 2º do artigo 2º; do *caput* do artigo 4º; e do parágrafo único do artigo 8º;

(ii) da expressão "e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Município de Sumaré/SP", constante do *caput*

⁶ ADI nº 0265028-14.2012.8.26.0000 – Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 26.06.2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



do artigo 5º;

(iii) e da integralidade do artigo 7º – incluídos parágrafos e incisos –; todos da Lei nº 5.384, de 24 de maio de 2012, do Município de Sumaré, por ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo.

Marcio Bartoli

Relator